



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13838.000311/2007-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.312 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente EMPREITEIRA VALE-COM S/C LTDA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/07/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o primeiro dia do exercício seguinte, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base na data da ocorrência do fato gerador. Decadência parcial reconhecida.

RELEVAÇÃO.

A relevação depende do preenchimento de requisitos que não foram cumpridos pelo contribuinte, de modo que não pode ser aplicado ao caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a preliminar de decadência para reconhecer extinto o débito lançado até a competência 11/2000. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, com a ressalva de que devem ser aplicados ao presente eventuais reflexos decorrentes do julgamento dos processos em que tramitaram as exigências decorrentes de obrigação principal.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 40/46 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento decorrente de descumprimento de obrigação acessória referente ao período de apuração 01/10/1999 a 31/07/2005 (não contínuas).

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O Auto de Infração - AI em pauta, conforme Relatório Fiscal da Infração, fl. 10, foi lavrado por ter a empresa em referência omitido, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme levantamentos NGF e RAT, relativos à diferença de folha de pagamento e SAT, constantes da NFLD DEBCAD nº35.927.711-0. Tal fato ocorreu nas competências 10/1999, 05/2001, 11/2002, 11/2003, 12/2003, 01/2004 a 03/2004, 06/2004 a 11/2004, 06/2005 e 07/2005.

2. Esta conduta, segundo o Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS atuante, caracterizou infringência ao artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212/91, acrescentados pela Lei n.º 9.528/97, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 40, do Regulamento da Previdência Social — RPS, não tendo sido constatada a ocorrência de circunstâncias agravantes da penalidade, tampouco atenuantes.

3. De acordo com o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fl. 11, foi imputada a penalidade administrativa de R\$ 621,44 (seiscentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), em obediência aos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 (artigos 283, *caput* e parágrafo 3º e 373 do RPS).

Da Impugnação

Apresentou impugnação, conforme consta do relatório extraído da decisão recorrida:

4. Devidamente cientificado da autuação, comparece o sujeito passivo apresentando sua impugnação de fls. 13, limitando-se a aduzir a correção da infração e postular pela relevação da penalidade imposta.

DAS PROVIDÊNCIAS ANTERIORES AO JULGAMENTO

5. Em vista dos documentos ofertados pelo sujeito passivo, baixaram-se os autos em diligência a fim de que a fiscalização se manifestasse quanto à correção ou não, no todo ou em parte da infração que a fiscalização se manifestasse quanto à correção ou não, no todo ou em parte da infração. À fl. 16 comparece a fiscalização asseverando a não correção da infração.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 40):

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. RELEVAÇÃO.

Constitui infração a apresentação e não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A relevação da penalidade aplicada é ato administrativo vinculado, dependendo sua concessão do preenchimento dos requisitos expressos em lei, sendo-lhe essencial a correção da infração.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão recorrida em 14/07/2008 (fl. 54) e apresentou recurso voluntário de fls. 55/58 em que requereu o reconhecimento da “prescrição quinquenal” e

inconstitucional exclusão da empresa no SIMPLES, feita sem o amplo contraditório e ao devido processo legal.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Decadência

Apesar de não ter requerido a decadência, esta deve ser aplicada ao caso em concreto, tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 8 e pelo fato de que os lançamentos levavam em consideração o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, cuja redação então vigente era a seguinte:

art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

No presente caso, considerando os termos do art. 45 da Lei 8.212/91, levando-se em consideração os estritos termos da legislação vigentes na época do lançamento, não haveria que se falar em decadência.

Não obstante, em Sessão Extraordinária realizada em 12 de julho de 2008, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, resta evidente a inaplicabilidade do art. 45 da lei 8.212/91 para amparar o direito da fazenda pública em constituir o crédito tributário mediante lançamento, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições previdenciárias sujeitam-se aos artigos 150, §4º, e 173 da Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN), cujo teor merece destaque:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (Grifou-se)

Ocorre que o prazo decadencial, no presente caso, tem como prazo inicial a ocorrência do fato gerador, conforme disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Esta interpretação, ainda está em consonância com o disposto na Súmula Carf nº 148:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Mesmo com a aplicação do disposto no artigo 173, I, do CTN, parte do presente auto de infração deve ser cancelado pela ocorrência da decadência, tendo em vista que estamos diante do descumprimento de obrigações acessórias relativas às competências 10/1999, 05/2001, 11/2002, 11/2003, 12/2003, 01/2004 a 03/2004, 06/2004 a 11/2004, 06/2005 e 07/2005

Tendo em vista que o contribuinte foi cientificado do presente auto de infração em 07/08/2006, deve ser reconhecida a decadência do período 10/1999.

Da relevação

O contribuinte requer a aplicação do disposto no artigo 656 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3 de 14/07/2005:

Art. 656. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada a correção da falta pelo infrator até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o Auto de Infração.

§ 1º A multa será relevada, ainda que não contestada a infração, se o infrator:

I -dentro do prazo de defesa:

I - formular pedido dentro do prazo de defesa e comprovar a correção da falta no prazo referido no caput;

- (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRP nº 6, de 11 de agosto de 2005). (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRP nº 6, de 11 de agosto de 2005)

II - for primário; e

III - não tiver incorrido em circunstância agravante.

§ 2º A multa será atenuada em cinquenta por cento, se o infrator tiver corrigido a falta no prazo referido no caput.

Conforme se verifica, o contribuinte retificou algumas GFIP's , mas não todas, de modo que não cabe a relevação para o caso em questão.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para acolher parcialmente a preliminar de decadência para reconhecer extinto o débito lançado até a competência 11/2000. Quanto ao mérito, nego provimento ao recurso voluntário, com a ressalva de que devem ser aplicados ao presente eventuais reflexos decorrentes do julgamento dos processos em que tramitaram as exigências decorrentes de obrigação principal (PAF nº 13838.000251/2007-78).

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya